LEI Nº 3.095/2015

INSTITUI O SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA DE PRESIDENTE GETÚLIO E DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES, COMPOSIÇÃO E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICA CULTURAL – e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Presidente Getúlio, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a todos os habitantes deste Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e Ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. O Sistema Municipal de Cultura – SMC, nos termos dos artigos 23, V, 30, I e II, 215 e 216, da Constituição Federal, e artigos 5°, XVI, 96, V e 112 da Lei Orgânica do Município de Presidente Getúlio, fica organizado na forma desta Lei.

Parágrafo único – o Sistema Municipal de Cultura (SMC), integra o Sistema Nacional de Cultura (SNC) e se constitui como principal articulador, no âmbito municipal, das políticas de cultura, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada com os demais entes federados e as sociedade civil.

Art. 2º. Fica criado o Conselho Municipal de Cultural (CMC), que reger-se-á pelo disposto nesta Lei.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA (SMC)

Seção I

Da Natureza e Finalidade

Art. 3º. O Sistema Municipal de Cultura (SMC) se constitui num instrumento de articulação, gestão, fomento e promoção de políticas públicas, bem como de informação e formação na área cultural, tendo como essência a coordenação e cooperação intergovernamental com vistas ao fortalecimento institucional, à democratização dos processos decisórios e à obtenção de economicidade, eficiência, eficácia e efetividade na aplicação dos recursos públicos.

Art. 4º. O Sistema Municipal de Cultura (SMC) fundamenta-se na política municipal de cultura expressa nesta Lei, para instituir um processo de gestão compartilhada com os

demais entes federados da República (União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios) com suas respectivas políticas e instituições culturais, e a sociedade civil.

Art. 5°. O Sistema Municipal de Cultura (SMC) tem as seguintes finalidades:

I – integrar os órgãos, programas e ações culturais do Governo Municipal e instituições parceiras;

II – contribuir para a implementação de políticas públicas culturais democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da sociedade civil e Poder Público Municipal;

III – articular ações transversais, descentralizadas e participativas, com vistas a estabelecer e efetivar o Plano Municipal de Cultura;

IV – articular e implementar políticas públicas que promovam a interação da cultura com as demais áreas sociais, destacando seu papel estratégico no processo de desenvolvimento;

V – promover iniciativas para apoiar o desenvolvimento social com pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura, bem como o aprimoramento artístico-cultural;

VI – consolidar um Sistema Público Municipal de gestão cultural, com ampla participação e clareza nas ações públicas, através da implantação de novos instrumentos institucionais;

VII – assegurar a centralidade da cultura no conjunto das políticas locais, reconhecendo o Município como o território onde se traduzem os princípios da diversidade e da municipalidade cultural;

VIII – estabelecer um processo democrático de participação na gestão das políticas e dos recursos públicos na área cultural;

IX – promover o intercâmbio entre os entes federados para a formação, capacitação e circulação de bens e serviços culturais, viabilizando a cooperação técnica entre eles;

Art. 6°. São objetivos do Sistema Municipal de Cultura (SMC):

I – estabelecer e implementar políticas culturais de longo prazo, em consonância com as necessidades e aspirações da comunidade;

II – incentivar parcerias no âmbito do setor público e com o setor privado na área de gestão e promoção da cultura;

III – reunir, consolidar e disseminar informações dos órgãos e entidades dele integrantes e base de dados, a ser articulada, coordenada e difundida, pelo Conselho Municipal de Cultura (CMC);

IV – promover a transparência dos investimentos na área cultural;

V – incentivar, integrar e coordenar a formação de redes e sistemas setoriais nas diversas áreas do fazer cultural;

VI – promover a integração das culturas locais às políticas de cultura do Brasil e no âmbito da comunidade internacional, especialmente das comunidades latino-americanas, dos países de língua-portuguesa e dos países de origem dos processos históricos de imigração;

VII – promover a cultura em toda a sua amplitude, buscando os meios para realizar o encontro dos conhecimentos e técnicas criativas, concorrendo para a valorização das atividades e profissões culturais e artísticas, fomentando a cultura crítica e a liberdade de criação e de expressão como elementos indissociáveis do desenvolvimento cultural;

VIII – estimular a organização e a sustentabilidade de grupos, associações, cooperativas e outras entidades atuantes na área cultural;

IX - levantar, divulgar e preservar o patrimônio cultural do Município e as memórias (matérias e imateriais) da comunidade, bem como proteger e aperfeiçoar os espaços destinados às manifestações culturais;

X – garantir continuidade aos projetos culturais já consolidados e com notório reconhecimento da comunidade.

Seção II

Da Estrutura do Sistema Municipal de Cultura (SMC)

Art. 7º. Constituem o Sistema Municipal de Cultura (SMC):

I – Conselho Municipal de Política Cultural (CMPC);

II – Conferência de Cultura de Presidente Getúlio;

III – Plano Municipal de Cultura (PMC);

IV – Sistema Municipal de Patrimônio e Memória (SMPM);

V – Fundo Municipal de Incentivo à Cultura;

VI – Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais (SMIIC);

VII – Programa Municipal de Formação Cultural.

Seção III

Do Órgão Central do Sistema Municipal de Cultura (SMC)

Art. 8°. Compete à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, como órgão central do Sistema Municipal de Cultura (SMC):

I - exercer a coordenação geral do Sistema Municipal de Cultura (SMC);

II - estabelecer as orientações e deliberações normativas e de gestão aprovadas na plenária do Conselho Municipal de Cultura (CMC);

III - emitir Recomendações, Resoluções e outros pronunciamentos sobre matérias relacionadas ao Sistema Municipal de Cultura (SMC), observadas as diretrizes sugeridas pelo Conselho Municipal de Cultura (CMC);

IV - desenvolver e reunir, com o apoio dos órgãos integrantes do Sistema Municipal de Cultura (SMC), indicadores e parâmetros quantitativos e qualitativos para a democratização dos bens e serviços culturais promovidos ou apoiados, direta ou indiretamente, com recursos do Município e conveniados;

V - sistematizar e promover, com o apoio dos segmentos pertinentes no âmbito da Administração Municipal, a compatibilização e integração de normas, procedimentos técnicos e sistemas de gestão relativos à preservação e disseminação do patrimônio material e imaterial sob a guarda do Município;

VI - subsidiar as políticas e ações transversais da cultura nos planos e ações estratégicas do Governo Municipal;

VII - auxiliar a Administração Municipal e subsidiar os órgãos do Poder Público no estabelecimento de instrumentos metodológicos e na classificação dos programas e ações culturais, no âmbito dos respectivos Planos Plurianuais;

VIII - convocar e coordenar a Conferência de Cultura de Presidente Getúlio.

Seção IV

Do Conselho Municipal de Cultura (CMC)

Art. 9°. O Conselho Municipal de Cultura (CMC) criado por esta Lei, é um órgão colegiado integrante da estrutura básica do Sistema Municipal de Cultura de Presidente Getúlio, é instância permanente, paritária, de caráter normativo, deliberativo, consultivo e fiscalizador, que atua na formulação de estratégias e controle da execução das políticas públicas de cultura do Município de Presidente Getúlio.

Art. 10. O Conselho Municipal de Cultura (CMC) formado por representantes da sociedade civil e do poder público municipal, será constituído por até 30 (trinta)

membros, e, dentre esses titulares e suplentes, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo para um período de 2 (dois) anos de mandato, permitida uma recondução.

§ 1°. Os membros do Conselho Municipal de Cultura (CMC) serão escolhidos entre pessoas de reconhecida idoneidade, vivência e representatividade no meio cultural do Município.

§ 2°. No caso de vacância de membro titular será nomeado o membro suplente que completará o tempo restante do mandato.

§ 3°. Nas ausências ocasionais e justificadas dos membros titulares, os membros suplentes deverão substituí-los, tendo direito a voz e voto.

§ 4°. A função de membro do Conselho Municipal de Cultura (CMC) não será remunerada, sendo considerada de relevante interesse público.

§ 5°. Cada conselheiro eleito ou indicado poderá representar um único segmento da sociedade civil.

Art. 11. Os representantes do Poder Público Municipal serão indicados pelo Chefe do Poder Executivo, levando em conta a seguinte composição:

I – Secretário (a) Municipal de Educação, Cultura e Desporto como membro nato, tendo como suplente o Diretor de Cultura de Presidente Getúlio;

II - 01 (um) membro titular e 01 (um) membro suplente da Área de Patrimônio e Memória da Cultural de Presidente Getúlio;

III - 01 (um) membro titular e 01 (um) membro suplente das Áreas de Cênicas, Visuais, Música e Dança do Município de Presidente Getúlio;

IV - 01 (um) membro titular e 01 (um) membro suplente da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico de Presidente Getúlio;

V - 01 (um) membro titular e 01 (um) membro suplente da Secretaria de Assistência Social de Presidente Getúlio;

VI - 01 (um) membro titular e 01 (um) membro suplente do Gabinete do Prefeito;

Art. 12. Os representantes da Sociedade Civil serão indicados e eleitos por seus pares, na Conferência de Cultura de Presidente Getúlio, levando em conta a seguinte composição:

I - 01 (um) membro titular e 01 (um) membro suplente da área de Audiovisual e Comunicação em Cultura;

II - 01 (um) membro titular e 01 (um) membro suplente da área de Artes Visuais, Design e Moda;

III - 01 (um) membro titular e 01 (um) membro suplente área de Artes Cênicas;

IV - 01 (um) membro titular e 01 (um) membro suplente da área de Música;

V - 01 (um) membro titular e 01 (um) membro suplente da área de Dança;

VI - 01 (um) membro titular e 01 (um) membro suplente da área de Literatura;

VII - 01 (um) membro titular e 01 (um) membro suplente da área de Patrimônio e Memória;

VIII - 01 (um) membro titular e 01 (um) membro suplente da área de Patrimônio Imaterial e Identidade.

§ 1°. Qualquer pessoa física pode se candidatar e ser eleita para representar um único setor da Sociedade Civil no Conselho Municipal de Cultura (CMC), independente de vinculação a qualquer instituição cultural.

§ 2°. A eleição dos conselheiros na Conferência de Cultura de Presidente Getúlio deverá coincidir com o ano de término do mandato dos conselheiros ativos.

§ 3°. Fica expressamente proibida a representação da Sociedade Civil no Conselho por servidor público municipal.

Art. 13. Compete ao Conselho Municipal de Cultura (CMC):

I - estabelecer orientações, diretrizes, deliberações normativas e moções, pertinentes aos objetivos e atribuições do Sistema Municipal de Cultura (SMC);

II - apreciar e aprovar as diretrizes do Fundo Municipal de Incentivo à Cultura;

III - apoiar os acordos e pactos entre os órgãos do Município para implementação do Sistema Municipal de Cultura (SMC);

IV - delegar às diferentes instâncias competentes do Conselho Municipal de Cultura (CMC) a deliberação, fiscalização e acompanhamento de matérias;

V - elaborar e aprovar o Plano Municipal de Cultura, a partir das diretrizes e ações definidas na Conferência de Cultura de Presidente Getúlio;

VI - fiscalizar a execução do Plano Municipal da Cultura;

VII - responder, conjuntamente com a Secretaria de Educação, Cultura e Desporto, através de uma Comissão Técnica, sobre a política de preservação do Patrimônio Cultural Material e Imaterial;

VIII - promover bienalmente, em parceria com a Secretaria de Educação, Cultura e Desporto, a Conferência Municipal de Cultura;

IX - elaborar o Regimento Interno da Conferência de Cultura de Presidente Getúlio, em parceria com a Comissão Organizadora devidamente empossada em portaria;

X - estabelecer cooperação com os movimentos sociais, organizações não governamentais e o setor empresarial;

XI - incentivar a participação democrática na gestão das políticas e dos investimentos públicos na área cultural;

XII - colaborar com o Conselho Estadual e Nacional de Política Cultural como órgão consultivo ou de assessoramento, sempre que solicitado ou apresentadas sugestões;

XIII - opinar sobre os programas apresentados por instituições culturais para efeito de recebimento de subvenções e auxílios, ou orientá-los como forma de colaboração;

XIV- cooperar na defesa e conservação do Patrimônio Histórico, Artístico, Arquitetônico, Paisagístico, Arqueológico, Natural e Imaterial do Município;

XV - sugerir ações que estimulem a produção e a difusão das diversas formas de manifestações culturais do Município;

XVI - sugerir campanhas que visem o desenvolvimento das ações culturais do Município;

XVII - opinar sobre o emprego dos recursos recebidos por instituições culturais através do Plano Municipal de Cultura e propor ao Chefe do Poder Executivo a abertura de procedimentos investigatórios quando entender conveniente;
XVIII - emitir parecer sobre assuntos e questões de natureza cultural que lhe sejam submetidos pelo Chefe do Poder Executivo a abertura de procedimentos investigatórios quando entender conveniente;

XIX - opinar sobre convênios e incentivá-los quando autorizados pelo Chefe do Poder Executivo, visando à realização de exposições, festivais, congressos de caráter científico, artístico e literário, ações culturais diversas ou intercâmbio cultural com outras entidades;

XX - participar em eventos e ações que tratem de assuntos de relevância para área cultural;

XXI - emitir parecer sobre a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Incentivo à Cultura;

XXII - elaborar seu Regimento Interno, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei, submetendo-o à aprovação do Chefe do Poder Executivo;

Art. 14. O Conselho Municipal de Cultura (CMC) reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por bimestre, por convocação do seu Presidente, e, extraordinariamente, por convocação deste o a pedido da maioria de seus membros, mediante justificativa por escrito.

Art. 15. As decisões do Conselho Municipal de Cultura (CMC) serão tomadas por maioria simples de votos, à exceção das situações que exijam quórum qualificado, de acordo com o Regimento Interno.

Art. 16. A Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto prestará o apoio técnico e administrativo ao Conselho Municipal de Cultura (CMC).

Art. 17. O Conselho Municipal de Cultura (CMC) é composto pelos seguintes órgãos colegiados:

I - Diretoria;

II - Plenária;

III - Comissões Temáticas e Grupos de Trabalho;

IV - Fóruns Setoriais;

V - Conferência de Cultura de Presidente Getúlio.

Art. 18. A Diretoria, órgão diretivo do Conselho Municipal de Cultura (CMC), é composta pelo Presidente e Vice-Presidente, eleitos por seus pares mediante maioria absoluta de votos.

Art. 19. À Plenária, instância máxima do Conselho Municipal de Cultura (CMC), composta por
no mínimo 50% (cinqüenta por cento) dos membros titulares, compete avaliar e deliberar as questões que lhe forem submetidas na execução de suas competências previstas no artigo 13 desta Lei.

Art. 20. Compete ao Presidente do Conselho Municipal de Cultura (CMC), além do desempenho de todas as funções diretivas, o voto de desempate nas deliberações do órgão, sendo substituído nas suas ausências e impedimentos pelo Vice-Presidente.

Art. 21. Às Comissões Temáticas e Grupos de Trabalho formadas mediante necessidade por
membros titulares ou suplentes do Conselho Municipal de Cultura (CMC), competem fornecer subsídios para tomada de decisões da Plenária sobre temas transversais e emergenciais
relacionados à área cultural.

Parágrafo único – O corpo técnico de órgãos do Poder Público Municipal poderá participar, sem direito a voto, das Comissões Técnicas e Grupos de Trabalho do

Conselho Municipal de Cultura (CMC), por solicitação do Presidente ao órgão competente, sempre que se debater matérias ligadas à respectiva repartição.

Art. 22. Aos Fóruns Setoriais, formados pelos participantes das pré-conferências setoriais da Conferência de Cultura de Presidente Getúlio, compete fornecer subsídios para tomada de decisões da Plenária, em especial quanto à definição de políticas, diretrizes e estratégias das respectivas áreas culturais previstas no artigo 12 desta Lei.

Seção V

Da Conferência Municipal de Cultura de Presidente Getúlio

Art. 23. À Conferência Municipal de Cultura de Presidente Getúlio será realizada bienalmente e organizada pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto e pelo Conselho Municipal de Cultura.

Art. 24. A Conferência de Cultura Presidente Getúlio de é o fórum participativo que reúne artistas, agentes e produtores, grupos e entidades culturais, professores, estudantes, gestores públicos, representantes de movimentos sociais e demais pessoas interessadas em contribuir com a formulação e implementação de políticas culturais.

Art. 25. A Conferência de Cultura de Presidente Getúlio, aberta à participação de todos os cidadãos getulienses, compete:

I - avaliar o resultado das ações propostas em edições anteriores da Conferência Municipal de Cultura;

II - subsidiar o Município, bem como seus respectivos órgãos gestores, na definição das diretrizes para elaboração do Plano Municipal de Cultura;

III - mapear a produção cultural de Presidente Getúlio, discutir suas peculiaridades, contradições e necessidades, estabelecendo prioridades e metas;

IV - criar diretrizes pertinentes à demanda local para subsidiar a elaboração do respectivo Plano Municipal de Cultura, colaborando assim, para a integração dos Sistemas Municipal, Estadual e Nacional de Cultura;

V - colaborar e incentivar a organização de redes sociais culturais em torno de planos e metas comuns, bem como interação regional nas ações artísticas e culturais, facilitando e fortalecendo o estabelecimento de novas redes;

VI - contribuir para a formação dos Sistemas Municipal, Estadual e Nacional de Informações Culturais;

VII - mobilizar a sociedade, o Poder Público e os meios de comunicação para a importância da cultura, bem como de suas manifestações para o desenvolvimento sustentável do Município, da região e, notadamente, do país;

VIII - promover, ampliar e diversificar o acesso aos mecanismos de participação popular no Município, por meio de debates sobre as representações e os processos constitutivos da identidade e diversidade cultural de Presidente Getúlio;

IX - consolidar os conceitos de cultura junto aos diversos setores da sociedade local;

X - identificar e fortalecer a transversalidade da cultura em relação às políticas públicas nas três instâncias governamentais: municipal, estadual e federal;

XI - reiterar a importância da Agenda 21 da Cultura como documento balizador das políticas culturais;

XII - eleger os representantes da sociedade civil para o Conselho Municipal de Cultura (CMC);

XIII - definir propostas a serem encaminhadas à Conferência Estadual de Cultura e à Conferência Nacional de Cultura, quando for o caso;

XIV - validar a participação de delegados para a Conferência Estadual de Cultura, quando for o caso.

Seção VI

Do Plano Municipal de Cultura

Art. 26. O Plano Municipal de Cultura, mecanismo similar ao previsto no § 3o do art. 215 da Constituição Federal, é o instrumento de planejamento estratégico que organiza, regula e norteia a execução da Política Municipal de Cultura, com a previsão de ações de curto, médio e longo prazo.

§ 1°. Com duração decenal, o Plano Municipal de Cultura será construído pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto e pelo Conselho Municipal de Cultura, com base nas diretrizes e ações deliberadas pela Conferência Municipal de Cultura, devendo ser objeto de lei própria.

§ 2°. Constituem estrutura mínima do Plano Municipal de Cultura:

I - diagnóstico atualizado do setor cultural no Município;

II - diretrizes e ações deliberadas nas Conferências Municipais de Cultura;

III - objetivos gerais e específicos;

IV - ações e estratégias para a implementação dos objetivos;

V - metas, resultados e impactos esperados.

Art. 27. As atividades e ações de alcance cultural, inerentes a cada organismo integrante do Sistema Municipal de Cultura, deverão ser orientadas e estar compatibilizadas e consubstanciadas no Plano Municipal de Cultura, principal instrumento de gestão da execução de políticas, programas e projetos culturais.

Seção VII

Do Fundo Municipal de Incentivo à Cultura

Art. 28. O Fundo Municipal de Incentivo à Cultura de Presidente Getúlio será regido por lei específica, passando a integrar o Sistema Municipal de Cultura de Presidente Getúlio, através da presente Lei.

Parágrafo único – O Poder Executivo Municipal encaminhará ao Poder Legislativo o Projeto de Lei de que trata o *caput* desse artigo no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação da presente Lei.

Seção VIII

Do Sistema de Patrimônio e Memória

Art. 29. O Sistema de Patrimônio e Memória integra o Sistema Municipal de Cultura de Presidente Getúlio, formando subsistemas que se conectam à estrutura federativa à medida que os sistemas de cultura nos demais níveis forem sendo instituídos.

Parágrafo único – O Sistema Municipal de Patrimônio e Memória é integrado por museus, espaços de memória, bibliotecas, entre outros, e possibilitará a gestão integrada e o desenvolvimento das instituições, acervos e processos no âmbito do Município de Presidente Getúlio.

Art. 30. São partes integrantes do Sistema de Patrimônio e Memória:

I - Política de Preservação de Bens considerados como Patrimônio Cultural do Município de Presidente Getúlio, bem como o Inventário do Patrimônio Cultural de Presidente Getúlio que constitui uma forma de proteção e valorização do patrimônio cultural local, nos termos do § 1o do art. 216 da Constituição Federal;

II – O Acervo do Museu do Imigrante, reinstalado no ano de 2013;

III - A Biblioteca Pública Municipal Getúlio Vargas, criada pela Lei Municipal n° 063/1956;

IV – O Livro "De Neu-Zürich a Presidente Getúlio – Uma história de sucesso, autor Hary Wiese, 1ª Edição em 1° de junho do ano de 2000;

V – O Hino Oficial do Município de Presidente Getúlio, autoria do Sr. Emílio Jaeger, Lei Municipal n° 2.170/2004;

VI – O Brasão do Município, criado pela Lei Municipal n° 516/1972;

Art. 31. São objetivos do Sistema Municipal de Patrimônio e Memória:

I - promover a articulação entre instituições culturais públicas e privadas existentes no Município, respeitada sua autonomia jurídico-administrativa, cultural e técnica;

II - definir diretrizes gerais de orientação e livre adesão para o cumprimento de seus objetivos;

III - estabelecer critérios de identidade baseados no papel e na função da instituição cultural à comunidade em que atua;

IV - estabelecer e acompanhar programas de atividades, de acordo com as especificidades e o desenvolvimento da ação de cada entidade e a diversidade cultural do Município;

V - estabelecer e divulgar padrões e procedimentos técnicos que sirvam de orientação aos responsáveis pelas instituições culturais;

VI - prestar assistência técnica às entidades participantes do sistema, de acordo com as suas necessidades e nos aspectos relacionados à adequação, fusão e reformulação de espaços;

VII - proporcionar o desenvolvimento de programas de incremento, melhoria e atualização de recursos humanos, visando o aprimoramento do desempenho institucional.

Parágrafo único – A adesão ao Sistema de Patrimônio e Memória por instituições privadas ou não vinculadas a Administração Pública Municipal é livre e deverá ser estimulada pelo Poder Público, visando a pactuação e execução de políticas comuns a todos os participantes.

Seção IX

Do Programa Municipal de Formação em Cultura

Art. 32. O Programa Municipal de Formação em Cultura é o instrumento de compatibilização e socialização de processos de formação em cultura, acordados entre as instituições integrantes do Sistema, que possibilitará a gestão integrada e o desenvolvimento de ações no âmbito do Município de Presidente Getúlio tendo como objetivos, dentre outros:

I - promover a articulação em rede das instituições públicas e privadas de formação em cultura existentes no Município, respeitada sua autonomia jurídico-administrativa, cultural e técnica;

II - definir diretrizes gerais de orientação e livre adesão para o cumprimento dos objetivos do programa;

III - estabelecer e acompanhar programas de atividades, de acordo com as especificidades e o desenvolvimento da ação cultural de cada entidade;

IV - estabelecer e divulgar padrões e procedimentos técnicos que sirvam de orientação aos responsáveis pelas instituições;

V - prestar assistência técnica às entidades participantes do programa, de acordo com as suas necessidades;

VI - permitir e estimular a avaliação permanente e o mapeamento das instituições de ensino que atuam na área;

VII - estimular e promover a formação e qualificação de pessoas em política e gestão cultural, incluindo a dos profissionais de ensino;

VIII - propor formas de provimento de recursos destinados aos participantes do programa.

Parágrafo único – A adesão de instituições privadas ou não vinculadas à Administração Pública Municipal ao Programa Municipal de Formação em Cultura é livre e deverá ser estimulada pelo Poder Público, visando a pactuação e execução de políticas comuns a todos os integrantes do Sistema.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33. O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da data de sua entrada em vigor.

Art. 34. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revoga a Lei Municipal n° 2.692/2009 e demais disposições em contrário.

Presidente Getúlio/SC., em 22 de dezembro de 2015.

LENUIR EFFTING
Presidente da Câmara